



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.720074/2021-03
ACÓRDÃO	3402-013.389 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLICKEVOLUÇÃO CONSTRUTORA, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2016 a 30/06/2017

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO. INÍCIO DA FASE LITIGIOSA. INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Diz o artigo 14 do decreto nº 70.235, de 1972: A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Portanto não há que se falar em cerceamento de defesa durante a fase investigativa efetuada pela Fiscalização.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

A multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, originada pela impossibilidade da aplicação da pena de perdimento dessa mercadoria, em razão da sua não localização, do seu consumo ou da sua revenda, tem caráter essencialmente tributário, pois o objetivo primordial da norma desobedecida é a proteção das competências aduaneiras tributárias, as quais são exercidas por meio das funções arrecadadora e fiscalizadora, por parte da Receita Federal - ADUANA, dos tributos incidentes nas operações de importação/exportação. Assim, não se aplica o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 nos casos de interposição fraudulenta.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA LÓGICA DO TEMA 981 DO STJ.

Na análise da sujeição passiva solidária, vale a lógica expressa na Tese do Tema 981 do STJ de que o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha

exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/03/2016 a 30/06/2017

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DA DISPONIBILIDADE E DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS. ÔNUS DO AUTUADO.

É ônus do autuado a comprovação lícita da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos utilizados em suas operações de importação. Não cumprido tal ônus, presume-se a ocorrência de interposição fraudulenta nas operações de importação fiscalizadas, implicando a imposição da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida. Inciso V, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidas as conselheiras Cynthia Elena de Campos e Alessandra Lessa dos Santos e o conselheiro Rafael de Souza Medeiros, que reconheciam a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários contra o Acórdão nº 108-019.433, de 27 de agosto de 2021, da 16ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo, DRJ08, que julgou improcedentes as Impugnações oferecidas pelos autuados.

Por bem relatar os fatos, copio, no que couber, o Relatório constante no Acórdão recorrido:

O presente auto de infração trata de procedimento de fiscalização que concluiu pela prática de interposição fraudulenta na importação.

Conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, fls. 10 a 106, a fiscalização aponta que a empresa CLICKEVOLUÇÃO CONSTRUTORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 11.642.823/0001-37, operou como importadora interposta em operações realizadas nos anos de 2016 e 2017. Indica ainda a fiscalização que a empresa BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PVC LTDA, CNPJ: 07.354.920/0001-57 participou de fato das práticas fraudulentas perpetradas pela CLICKEVOLUÇÃO, sendo autuada como responsável solidária. Por fim, foram também autuados como responsáveis solidários os sócios administradores SEBASTIANA BANDEIRA BARRA, CPF: 887.259.521-53, WELLINGTON ELIAS SANTOS, CPF: 560.560.521-68 e MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF: 013.603.088-22.

Nesses termos a fiscalização aplicou à empresa CLICKEVOLUÇÃO e às autuadas solidárias, a pena de perdimento prevista no art. 23, V, § 1º do Decreto-lei nº 1.455/76. Pelo consumo da mercadoria o perdimento foi convertido em multa nos termos do art. 23, V, § 2º do Decreto-lei nº 1.455/76. A autuação totalizou o valor de R\$ 53.498.538,74.

Intimada do Auto de Infração em 24/03/21, fl. 618, a empresa BONA FIDE não apresentou impugnação, sendo lavrado o Termo de Revelia de fl. 694.

Intimado do Auto de Infração em 09/03/21, fl. 605, o autuado MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO não apresentou impugnação, sendo lavrado o Termo de Revelia de fl. 695.

Intimada do Auto de Infração em 23/03/2021, fl. 696, a autuada CLICKEVOLUÇÃO apresentou impugnação e documentos em 22/04/21, juntados às fls. 671 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente irregularidade no demonstrativo de apuração do montante devido. Afirma que a fiscalização não demonstrou o cálculo do montante e a conversão do valor na moeda nacional. Cita arts. 139 e seguintes do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Alega prejuízo à regular defesa. Cita o art. 142 do CTN. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
2. Alega que a infração de interposição foi tipificada unicamente por dúvidas em relação à titularidade das mercadorias, em virtude de transferências bancárias entre CLICK e BONAFIDE. Alega que deve estar presente o intuito de fraude por meio de laranjas ou fantasmas. Afirma que os recursos utilizados nas operações provinham do capital de giro próprio da importadora e de empréstimos tomados junto a outra empresa dos mesmos sócios, no caso a BONAFIDE. Cita doutrina sobre o tema e jurisprudência sobre o tema. Alega que não se pode conceber que uma

unidade empresarial crie um laranja de si próprio. Alega que a suspeita da fiscalização tipificaria no máximo o art. 33 da Lei nº 11.488/07. Alega que a simples cessão de nome sem o escopo de fraude não caracteriza interposição fraudulenta. Cita jurisprudência sobre o tema.

3. Requer, por fim, que seja acolhida a preliminar ou, no mérito, seja julgado improcedente o presente auto de infração.

Intimada do Auto de Infração em 23/02/2021, fl. 696, a autuada SEBASTIANA BANDEIRA BARRA apresentou impugnação e documentos em 22/04/2021, juntados às fls. 654 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente a ausência de solidariedade em relação à impugnante. Cita o art. 135, III do CTN. Afirma que só entrou na sociedade em junho de 2019. Afirma que as 54 importações autuadas ocorreram entre março de 2016 a junho de 2017. Afirma que não praticou nenhum ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social e estatuto. Afirma que não praticou atos que pudessem gerar lesão ao Erário. Afirma que não se comprovou o dolo da impugnante em fraudar. Cita o art. 128 do CTN. Cita doutrina sobre o tema. Afirma que a comprovação da responsabilidade do art. 135 do CTN depende apenas da comprovação das condutas ali descritas. Afirma que não foram comprovadas as condições do art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

2. Afirma que a penalidade aplicada não tem natureza tributária, mas sim administrativa. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Afirma que, dessa forma, afasta-se a incidência do CTN e, por consequência, afasta-se também a responsabilidade tributária. Cita o art. 137 do CTN.

3. Requer, por fim, que seja acolhida a preliminar ou, no mérito, seja julgado improcedente o presente auto de infração.

Intimada do Auto de Infração em 24/02/2021, fl. 696, o autuado WELLINGTON ELIAS SANTOS apresentou impugnação e documentos em 26/03/2021, juntados às fls. 628 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega a tempestividade da impugnação.

2. Afirma que a fiscalização não comprovou que o impugnante agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Cita o art. 121 do CTN. Cita jurisprudência judicial sobre responsabilidade de administradores. Alega que a fiscalização imputou a responsabilidade nos arts. 124, I e 135 do CTN. Tece comentários sobre o art. 124 do CTN em seus incisos I e II. Afirma que a fiscalização não indicou o inciso aplicado. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema. Alega violação do art. 10, IV do PAF. Afirma que a empresa CLICK é uma importadora e que toda a sua atividade está devidamente contabilizada, o que comprova sua idoneidade. Afirma agora que a fiscalização utilizou o

art. 124, I e o art. 135, I e II do CTN. Cita mais doutrina sobre o art. 124 do CTN. Repete argumentos já citados sobre os artigos 124 e 135 do CTN.

3. Afirma que algumas das importações citadas pela fiscalização possuem adquirente declarado, não se podendo presumir a interposição.

4. Afirma que as intimações realizadas foram feitas no endereço da pessoa jurídica na pessoa da sócia Sebastiana. Afirma que até o momento não havia sido intimado. Afirma que a autuação é nula por falta de regular processo administrativo fiscal. Alega que não ocorreu a indicação precisa da conduta fraudulenta. Afirma que não há correlação entre os fatos motivadores e o enquadramento legal da irregularidade. Cita os artigos 10 e 11 do PAF. Cita jurisprudência sobre o tema. Cita os artigos 2 e 50 da Lei nº 9.784/99.

5. Afirma que não houve acobertamento, pois, grande parte das operações ocorreu por conta e ordem. Afirma que havia contrato de prestação de serviços de importação por conta e ordem. Afirma que tal contrato estava vinculado no SISCOMEX nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784/99. Alega que o importador de fato é a empresa adquirente. Alega que estes adquirentes possuem capacidade financeira para realizar a operação. Afirma que não houve dolo nas operações entre CLICK e essas adquirentes. Afirma que o contrato entre CLICK e adquirente era válido pelo art. 104 do Código Civil.

6. Requer, por fim, que seja acolhida a preliminar, que sejam reconhecidas as nulidades indicadas ou, no mérito, seja julgado improcedente o presente auto de infração.

Como dito acima, a DRJ08 julgou as Impugnações improcedentes, tendo o respectivo Acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2016, 2017

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO.

A interposição fraudulenta na importação caracteriza a penalidade prevista no art. 23, V, § 1º do Decreto-lei nº 1.455/76.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados com a decisão, WELLINGTON ELIAS SANTOS, SEBASTIANA BANDEIRA BARRA e CLICKEVOLUÇÃO CONSTRUTORA, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA. interpuseram, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Recursos Voluntários onde, basicamente, apresentam as mesmas alegações constantes em suas Impugnações.

Em 17 de setembro de 2025, por meio da Resolução Carf nº 3402-004.259, desta Turma, este julgamento foi sobrestado até o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ, o qual ocorreu em 11 de novembro de 2025.

Tendo ocorrido o referido trânsito em julgado, o presente processo foi sorteado a este Relator para prosseguimento de seu julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Tomo conhecimento dos Recursos Voluntários de WELLINGTON ELIAS SANTOS e de SEBASTIANA BANDEIRA BARRA, pois eles são tempestivos e preenchem as demais condições processuais para as suas admissibilidades.

Quanto à sociedade CLICKEVOLUÇÃO CONSTRUTORA, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA., apesar de ela ter sido declarada inapta e ter o seu cadastro baixado no CNPJ, também tomo conhecimento de seu Recurso Voluntário, pois entendo que é direito seu se defender do Auto de Infração lavrado contra ela, na qualidade de contribuinte. Sobre a tempestividade do Recurso, mesmo que não tenha sido dado à Recorrente ciência do Acórdão aqui recorrido, não há prejuízo processual algum em o considerar tempestivo, pois foi interposto no mesmo dia do Recurso de SEBASTIANA BANDEIRA BARRA.

INFORMAÇÃO

A análise dos três Recursos será dividida da seguinte forma: Preliminares comuns aos três recursos, preliminares por Recurso, questões de mérito por Recurso e questões preliminares e de mérito sobre a responsabilidade passiva solidária de SEBASTIANA e de WELLINGTON.

PRELIMINARES COMUNS

Prescrição Intercorrente

Pela possibilidade de o feito ter sido atingido pela prescrição intercorrente, são devidas as considerações que passo a expor.

Sobre a prescrição intercorrente, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1293, transitado em julgado em 11 de novembro de 2025, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa (grifei):

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE **INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA)**. DEFINIÇÃO DA **NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA**. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. **É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99**, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a

instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de **infração à legislação aduaneira**, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma **será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. **Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.** Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do

serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que foi decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos:

- 1) o prazo de paralisação do processo; e
- 2) a natureza jurídica da norma de conduta violada.

Em relação ao primeiro aspecto, o presente processo ficou paralisado desde a interposição dos Recursos Voluntários de CLICKEVOLUÇÃO e SEBASTIANA em 3 de novembro de 2021 até 17 de setembro de 2025, data da Resolução Carf nº 3402-004.259, ou seja, por mais de três anos aguardando os seus julgamentos.

Verificado esse primeiro aspecto do Tema 1293 do STJ, passo ao segundo, tendo sempre em vista que estou a tratar da ocultação do real adquirente/interessado, mediante fraude ou simulação, inclusive a Interposição fraudulenta de terceiros.

Quanto à natureza jurídica da norma de conduta violada, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

E este grau significativo de subjetividade, a meu ver, é causado por dois marcos definidores daquilo que deve e daquilo que não deve ser alcançado pela prescrição intercorrente. O primeiro marco, do que deve, é definido “se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação”.

O controle do trânsito internacional de mercadorias exercido pela Aduana tem por campos de atuação as proibições e as permissões relativas às entradas e às saídas de mercadorias no território aduaneiro. Quanto à regularidade dos serviços aduaneiros, estes serviços são aqueles prestados por intervenientes secundários nas operações de comércio exterior. Tais atividades estão previstas, de forma não exaustiva, no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), entre os artigos 804 e 814, como aquelas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro (despachante aduaneiro, por exemplo), ao transporte multimodal internacional de carga (agentes de carga, por exemplo), à unitização e desunitização de carga (consolidadores de carga, por exemplo), à perícia e assistência técnicas (perito engenheiro, por exemplo).

Voltando aos marcos definidores da prescrição intercorrente, o segundo marco, do que não deve ser por ela atingido, é definido “se a obrigação descumprida, conquanto inserida em

ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado”.

Pois bem, este caso trata da penalidade final, para mim secundária, da conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro. E digo secundária, pois ela é um paliativo para aquelas situações em que estando as condutas (ocultação do real interessado, mediante fraude ou simulação – “interposição fraudulenta comprovada”) ou situações jurídicas (não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos – “interposição fraudulenta presumida”) subsumidas à penalidade primária da pena de perdimento das mercadorias, não sendo estas mais encontradas, recorre-se àquela penalidade secundária, a multa da conversão, a qual, na minha visão, presta-se mais a um modo alternativo de se alcançar o patrimônio do autuado.

Desta forma, deve-se firmar o olhar para norma infringida, geradora da pena primária, a de perdimento das mercadorias. Tratando-se de interposição fraudulenta “comprovada ou presumida”, tais normas se encontram no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, inciso V e seus §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Com os olhos voltados para a ocultação do real adquirente/interessado, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, a norma desobedecida protegeria o controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro? Não vejo como a penalidade de perdimento das mercadorias, relativas às interposições aqui tratadas, prestar-se-iam à proteção do trânsito internacional de mercadorias, tampouco à regularidade dos serviços aduaneiros, o que não satisfaz as condições do primeiro marco: o que deve.

De outro lado, a obrigação descumprida, geradora da pena, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destina-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos

tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado? A meu ver, tratando-se de ocultação do real adquirente/interessado, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, a pena relativa à obrigação descumprida visa a proteger direta e imediatamente a arrecadação e a fiscalização dos tributos incidentes nas operações, pois tais interposições se prestam ao acobertamento dos reais sujeitos passivos envolvidos na operação. Como fiscalizar e cobrar tributos de um sujeito passivo que se oculta em operações de comércio exterior? Desta forma, tal penalidade, a do perdimento das mercadorias, satisfaz as condições do segundo marco: o que não deve ser atingido pela prescrição intercorrente – § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Antes de avançar nesta questão da prescrição intercorrente, importante deixar claro que a atuação normal dos órgãos intervenientes na Aduana é administrativa. Ou seja, o controle é administrativo, podendo, é claro, ter reflexos em outros campos do Direito, como o penal, por exemplo. Desta forma, a análise da natureza jurídica da norma violada deve ser realizada com a visão de que tudo aqui tratado é, normalmente, matéria administrativa. Ou será matéria administrativa tributária – competências aduaneiras tributárias (fiscalização e/ou arrecadação de tributos) ou não-tributária – competências aduaneiras não-tributárias (controle do trânsito internacional de mercadorias ou regularidade do serviço aduaneiro).

Sobre as competências aduaneiras não-tributárias e as competências aduaneiras tributárias, é imperioso lembrar das lições do mestre argentino Ricardo Xavier Basaldúa, idealizador do Código Aduaneiro Argentino, que em seu livro “Introducción al Derecho Aduaneiro”, pags. 179 e 180¹, deixa evidente que à Aduana, ao exercer o controle aduaneiro, compete, principalmente:

- controlar o tráfico internacional de mercadorias;
- aplicar e monitorar as proibições de importação e de exportação, cuja aplicação e monitoramento lhe são ou podem ser confiados; e
- aplicar, liquidar, cobrar, restituir e auditar os tributos, cuja aplicação, liquidação, cobrança, restituição e auditoria lhe são ou podem ser confiados.

¹ En nuestro Código Aduanero, luego de establecerse en el artículo 17 que “La Administración Nacional de Aduanas es el organismo administrativo de la aplicación de la legislación relativa” a la importación y exportación de mercadería” y de preverse en el artículo 18 que esa Administración “...tendrá a su cargo la superintendencia general y dirección de las aduanas y de las demás dependencias que la integren”, se define en funciones a que se refiere el artículo 17. en especial, las de percepción y fiscalización de las rentas públicas producidas por los derechos y demás tributos con que las operaciones de importación y exportación se hallaren gravadas y las del control del tráfico internacional de mercadería”.

Este concepto se complementa —atento a la remisión efectuada en el artículo 19 al artículo 17— con el contenido de los numerosos incisos del artículo 23 del Código Aduanero, donde se enumeran las funciones de la Administración Nacional de Aduanas.

De todos ellos, consideramos ilustrativo transcribir los tres primeros, ya que a nuestro parecer constituyen funciones principales de la aduana. En ellos se expresa:

a) ejercer el control sobre el tráfico internacional de mercadería
 b) aplicar y fiscalizar las prohibiciones a la importación y a la exportación cuya aplicación y fiscalización le están o le fueren encomendadas;
 c) aplicar, liquidar, percibir, devolver y fiscalizar los tributos cuya aplicación, liquidación, percepción, devolución y fiscalización le están o le fueren encomendadas;”

Deste pequeno trecho de seus ensinamentos, retira-se uma grande e importante conclusão: o controle aduaneiro é tudo, no que diz respeito às mercadorias que saem ou entram em um território aduaneiro. O controle aduaneiro é o controle do fluxo internacional de mercadorias, é o controle do que pode e do que não pode entrar ou sair do país e é o controle da arrecadação e da fiscalização dos tributos incidentes nessas operações de entrada e de saída de mercadorias do território aduaneiro.

Tendo em vista o acima explanado, tenho convicção de que o controle aduaneiro engloba, dentre outras, as competências aduaneiras não-tributárias (fluxo de mercadorias, a própria mercadoria, origem, aspectos fitossanitários, licenciamentos, proibições, serviços aduaneiros etc.) e as competências aduaneiras tributárias (arrecadação e fiscalização dos tributos incidentes), que são as competências de interesse aqui, na busca da natureza jurídica da norma violada. Desta forma, valho-me das definições acima, nesta tarefa de delimitação de papéis, a qual julgo de suprema importância para o deslinde da questão do que deve e do que não deve ser atingido pelo instituto da prescrição intercorrente.

Voltando à ocultação do real adquirente/interessado, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, como afirmei acima, as normas ensejadoras da pena de perdimento não se prestam à proteção das competências aduaneiras não-tributárias. Essas competências dizem respeito às informações relativas à carga, ao transportador, ao tipo de regime especial, licenciamentos, proibições, serviços aduaneiros etc., mas este não é o bem principal a ser tutelado por essas normas.

A meu ver, essas normas têm por função primordial a proteção das competências aduaneiras tributárias, por meio da busca da higidez da sujeição passiva nas operações de importação/exportação. A ocultação do real adquirente/interessado, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, propicia àqueles que cometem os ilícitos tributários comuns a este tipo de interposição, como o subfaturamento da base de cálculo das importações, a quebra da cadeia do IPI, a subtração do ICMS dos estados etc. a se desincumbirem de suas responsabilidades, quanto à arrecadação dos tributos e ao alcance de um procedimento fiscal, por estarem transparentes à fiscalização desses mesmos tributos.

Tal higidez da sujeição passiva é condição essencial de uma sólida garantia de cobrança não somente dos créditos tributários incidentes diretamente nessas operações – imposto de importação, IPI vinculado, PIS e COFINS - importação etc., mas também daqueles reflexamente incidentes já internamente – cadeia do IPI, ICMS, IRPJ, IRPF etc. Veja-se que, no caso de interposição fraudulenta de terceiros, onde o contribuinte não comprova a origem, a disponibilidade e a transferência lícita dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior, o inciso II do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a declaração de inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica passiva.

Para mim, não há dúvidas de que o objetivo de quem se oculta em operações de comércio exterior, utilizando interpostas pessoas de forma fraudulenta, é a elusão/evasão fiscal,

prejudicando diretamente a arrecadação dos tributos incidentes, bem como a sua fiscalização, ou seja, prejudicando, ou até mesmo impedindo, que a Aduana execute suas funções tributárias.

Para exemplificar o que venho afirmando, nada melhor do que casos decididos por este Conselho, tratando da ocultação do real adquirente/interessado, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Nesses casos, existe sempre a demonstração da ocorrência de um ou mais ilícitos tributários proporcionados pela falsa sujeição passiva, prejudicando a arrecadação e a fiscalização de tributos. Esta falsa sujeição passiva é declarada de forma fraudulenta pelos executores desses ilícitos tributários, ao simular operações lícitas. Abaixo, algumas decisões (grifei).

Sobre os tributos incidentes diretamente nas operações de importação:

Processo nº 12782.000012/2010-43

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3201-011.578 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de março de 2024

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

A **ocultação do real adquirente** das mercadorias, nas operações de comércio exterior, tipifica a figura da interposição fraudulenta.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. **SUBFATURAMENTO**. TRIBUTOS.PENALIDADES.

Constatado que **os preços das mercadorias consignados nas Declarações de Importação** e correspondentes faturas comerciais que instruíram os despachos para consumo **não correspondiam à realidade das transações efetuadas, resta caracterizado o subfaturamento, decorrendo dessa constatação o lançamento de ofício dos tributos incidentes nas operações de comércio exterior, acrescidos da multa de ofício qualificada e dos juros de mora, bem assim da multa calculada sobre a diferença entre o valor real e o declarado.**

.....
Sobre os tributos devidos já em zona secundária:

Processo nº 11762.720038/2017-53

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3402-010.435 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2023

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/10/2014 a 21/04/2015

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 23, V, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976.

Comprovada a interposição fraudulenta, aplica-se a pena de perdimento, nos termos do art. 23, V, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. **Na impossibilidade de apreensão da mercadoria, em razão de sua não localização, consumo ou transferência a terceiros, aplica-se a penalidade pecuniária de conversão da pena de perdimento.**

(...)

A partir desta nova previsão legal, **a utilização de empresa interposta em operações de comércio exterior sem a adoção de uma das duas modalidades (Importação por “conta e ordem” ou Importação por “encomenda”), implica também na não observância de:**

- Uma obrigação tributária principal - Em relação a omitir sua condição de equiparado à industrial;
- Uma obrigação tributária acessória - Por não realizar a escrituração do IPI.

A prática de interposição fraudulenta de pessoas possibilita a quebra da cadeia do IPI com a consequente sonegação daquele tributo. Não se trata do IPI vinculado à importação, este é recolhido automaticamente no ato de registro da DI, quando devido.

Trata-se do IPI que incide em etapa posterior ao desembaraço aduaneiro, IPI incidente sobre o valor da operação na fase comercial posterior ao desembaraço.

O sujeito passivo oculto ao não se apresentar aos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros esquivava-se de assumir sua posição na cadeia do Imposto sobre Produtos Industrializados, tal qual determina a legislação.

Sendo assim, vejo como o objetivo primordial da norma desobedecida a proteção das competências aduaneiras tributárias, as quais são exercidas por meio das funções arrecadadora e fiscalizadora, por parte da Receita Federal - ADUANA, dos tributos incidentes nas operações de importação/exportação. Ou seja, a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, originada pela impossibilidade da aplicação da pena de perdimento dessa mercadoria, em razão da sua não localização, do seu consumo ou da sua revenda, tem caráter essencialmente tributário.

Por todo o exposto, e conforme consta na decisão sobre o Tema 1293 do STJ, tenho por convicção que não se aplica o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 nos casos de ocultação do real adquirente/interessado, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, **por isso rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.**

Preliminar de Nulidade do Auto de Infração – Recorrente WELLINGTON ELIAS SANTOS – Cerceamento de Defesa

Entre as fls. 767 a 770, o Recorrente alega cerceamento de defesa, pois durante o procedimento fiscal nunca foi intimado a se defender de qualquer uma das acusações constantes no Auto de Infração lavrado.

Registre-se que todas as intimações realizadas ocorreram através de DTE e carta com AR no endereço da pessoa jurídica na pessoa da sócia-administradora Sra. Sebastiana. NÃO TENDO O RECORRENTE NUNCA SIDO INTIMADO ANTES DO PRESENTE MOMENTO. Portanto, flagrante a inobservância do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa do ora Recorrente.

Contudo, entende a ora Recorrente, data máxima vênia, que o presente Auto de Infração, carece de total respaldo legal, vez que embasado em entendimento manifestamente equivocado do ilustre AFRF, cujo argumentos são repisados no r. Acórdão recorrido.

Além disso, s.m.j. as infrações supostamente apuradas pelo AFRF descritas: encontra-se maculado por vícios formais insanáveis, em face da prática de atos administrativos manifestamente arbitrários e ilegais, ao total arrepio da Lei, violando-se, no caso, cláusulas pétreas da Constituição Federal vigente, destacando-se, em especial, os princípios da estrita legalidade e da imparcialidade dos julgamentos, do direito ao regular exercício da atividade econômica, além da flagrante ofensa ao “Devido Processo Legal”.

A conclusão do A.I é genérica e não possibilita a Recorrente, detidamente impugná-lo, ou seja, está eivado de incorreção formal passível de nulidade por CERCEAR O DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE, garantia constitucional resguardada.

A nulidade surge da falta de regular processo administrativo fiscal e procedimento prévio em face do Recorrente.

Sem razão o Recorrente. O litígio administrativo somente se instaura com a interposição da impugnação ao respectivo Auto de Infração, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A Fiscalização, durante o procedimento fiscal, é livre, dentro dos limites legais, na busca de provas para a formação de sua convicção, podendo intimar, ou não, quem possa vir a contribuir na busca daquele objetivo.

E tanto não tem razão o Recorrente, que ele pôde impugnar o Auto de Infração e recorrer a este Conselho para reformar o Acórdão que negou a sua pretensão em sede de impugnação.

Desta forma, rejeito esta preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Preliminar de Nulidade do Auto de Infração – Recorrente CLICKEVOLUÇÃO CONSTRUTORA, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA. – Cerceamento de Defesa

Nas fls. 802 e 803, a Recorrente alega cerceamento de defesa, pois a Fiscalização não demonstrou adequadamente o montante devido por ela no Auto de Infração.

Conforme observa-se, o AFRF que lavrou o presente Auto de Infração no Demonstrativo de Apuração não obedeceu a legislação tributária,¹ ou seja, não demonstrou o cálculo (quantum debeatur) do montante devido, a conversão do valor tributário na moeda nacional, nos termos dos Arts. 139 e seguintes do Código Tributário Nacional e Arts. 10 e 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Portanto, não cumpriu os requisitos mínimos exigidos. Há apenas citação do valor total às fls. 7565.

Constata-se no presente Auto de Infração apenas o documento intitulado de RELAÇÃO DE MERADORIAS. Do aludido documento verifica-se apenas tratar de “tabela” descritiva das mercadorias importadas.

Sorrateiramente, o I. AFRF não evidenciou adequadamente no Demonstrativo de Apuração o cálculo (quantum debeatur) do montante devido. Assim, deve ser declarado sua NULIDADE, nos termos das disposições contidas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, vez que, encontra-se o mesmo maculada de vício formal insanável, não produzindo, assim, quaisquer efeitos legais.

Inclusive, tal irregularidade dificulta e impossibilita a regular defesa da Impugnante acarretando, portanto, cerceamento de defesa!

Da mesma forma, nos termos do artigo 142 do CTN, competia ao AFRF na oportunidade da constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria aplicável, CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência do CARF.

Os elementos indicados no artigo 142 do CTN são essenciais e intrínsecos ao lançamento. Logo, também, dever ser declarada a NULIDADE do presente processo, nos termos das disposições contidas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, vez que, encontra-se o mesmo maculada de vício formal insanável, não produzindo, assim, quaisquer efeitos legais.

Sem razão a Recorrente. Na fl. 6 do Auto de Infração é apresentado um demonstrativo, por data de registro da declaração de importação – DI (Data da Ocorrência), dos valores da mercadoria e da respectiva multa, em reais.

Além disso, entre as fls. 67 e 76 (ANEXO 1 – TVF) a Fiscalização elaborou uma planilha esmiuçando, por número da DI e por mercadoria importada, todas as informações

pertinentes às operações de importação fiscalizadas, desde a data de registro, passando pelo valor aduaneiro (base de cálculo da multa equivalente lançada) até o valor da nota de venda.

Desta forma, rejeito esta preliminar de nulidade do Auto de Infração.

MÉRITO – Recorrente WELLINGTON ELIAS SANTOS

Nas fls. 771 e 772, o Recorrente alega que o lançamento foi efetuado com base na cessão do nome para acobertamento dos reais intervenientes nas operações de importação e que, na realidade, as operações de importação foram realizadas por conta e ordem dos reais adquirentes, sendo que estas operações estavam acobertadas por contratos efetuados entre CLICKEVOLUÇÃO e esses adquirentes. Ainda, seriam esses adquirentes que teriam capacidade econômica.

Não cabe razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, o lançamento teve por base legal a infração de interposição fraudulenta, § 2º, cumulado com o inciso V, do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, e não cessão do nome (artigo 33 da Lei nº 11.488, de 2007).

Fl. 30:

6 – DAS PENALIDADES APLICADAS

6.1 - MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

No nosso caso concreto temos a presunção legal de interposição fraudulenta, prevista no §2º do Art. 23 do Decreto Lei 1.455/1976, vez que, somada a todos os indícios elencados, não houve a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 (grifei):

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, **inclusive a interposição fraudulenta de terceiros**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º **Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Lei nº 11.488, de 2007 (grifei):

Art. 33. **A pessoa jurídica que ceder seu nome**, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em segundo lugar, todas as operações de importação fiscalizadas foram registradas pela importadora CLICKEVOLUÇÃO como sendo importações diretas, fls. 122 a 377. Se houve importações por conta e ordem de outras sociedades, inclusive amparadas em contratos entre a importadora e esses adquirentes, esta informação não constou nas DI fiscalizadas.

A Fiscalização chegou a verificar tal questão, mas a tratou como indício de ocultação, não fundamentando o respetivo Auto de Infração por ocultação dos reais adquirentes, mediante fraude ou simulação, mas sim por interposição fraudulenta, na qual se presume que houve a ocultação dos reais adquirentes, mediante fraude ou simulação, pelo importador que não comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de importação realizadas por esse importador.

Fls. 29 e 30 (grifei):

Chegamos às seguintes conclusões:

- **Há um pequeno número de clientes da empresa CLICK EVOLUÇÃO para quem as mercadorias são encaminhadas.** As mercadorias importadas por meio de 37 Declarações de Importação são repassadas/revendidas a apenas 4 empresas (ALEHER QUIMICA; CARBONO QUIMICA; PRO QUIMICA DO BRASIL; RIO DOCE ESSENCIAS). **Essa situação, é um indício de que as mercadorias eram importadas com o intuito de atender a poucos clientes pré-determinados;**

- Em média, uma agregação bruta (Diferença percentual entre os valores da Nota Fiscal de Entrada e da Nota Fiscal de Saída) baixa, de apenas 10%. De forma geral, esta agregação bruta baixa se demonstra insuficiente para financiar os custos operacionais que uma empresa atacadista teria (gastos com transporte interno, armazenagem, movimentação de carga, depósito, frete, pessoal, aluguel, luz, água, tributos internos etc.) e ainda gerar lucro. **Ou seja, isso é mais um indício de que a empresa realizava as operações de importação em nome de um terceiro oculto**, quem de fato arcava com os custos necessários para comercialização/industrialização das mercadorias;

- Do anexo 1, podemos identificar para vários casos, uma diferença de poucos dias entre o registro das Declarações de Importação e a emissão da Nota Fiscal de Saída. Ou seja, as mercadorias são importadas e em sequência são vendidas, ou repassadas. **Isso é indício de que essas mercadorias são importadas por interesse de outras empresas.** Dentro da normalidade, uma empresa idônea que opera no comércio exterior por conta própria possui estoques de mercadorias importadas, aguardando a concretização de vendas para clientes não definidos previamente. Por outro lado, as empresas que operam como interpostas pessoas procuram minimizar ao máximo os seus custos. Dentre as práticas utilizadas para atingir o objetivo citado, encontra-se a inexistência de estoques, já que como elas não são os verdadeiros adquirentes das mercadorias, os produtos são enviados imediatamente para os reais interessados nesse ativo para comercialização.

Enfim, a Fiscalização intimou por diversas vezes a importadora a comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados em suas operações de importação. Nenhuma dessas intimações foi respondida, até porque a Fiscalização comprovou a inexistência de fato da importadora CLICKEVOLUÇÃO, evento que originou a inaptidão e a baixa do CNPJ da importadora CLICKEVOLUÇÃO.

Fl. 10 e ss.:

Em 18/02/2020 foi realizada diligência ao endereço em que está cadastrada a sede da empresa em Palmas-TO. Apresenta-se o termo de constatação lavrado no local e fotos registradas pela equipe de fiscalização

Em diligência desta Receita Federal do Brasil, constata-se que no endereço indicado no cadastro CNPJ (Q 1012 SUL ALAMEDA 1 05 – PLANO DIRETOR SuL – PALMAS – TO – CEP: 77023-650), não está sediada a empresa CLICK EVOLUCAO CONSTRUTORA, IMPORTACAO E EXPORTACAO. No referido endereço está sediada a empresa DIEGO FREDERICO GUEDES COUTINHO (24.712.696/0001-47), MEI cujo nome fantasia é FRUTOS DAGUA. O representante da empresa, DIEGO FREDERICO GUEDES COUTINHO (006.546.191-66) nos recebeu no endereço e relatou que o imóvel é de propriedade de sua família há cerca de 8 anos e nunca funcionou empresa denominada CLICK EVOLUCAO.

Relatou também que reiteradamente são enviadas correspondências da empresa CLICK EVOLUCAO ao seu imóvel que são prontamente devolvidas aos CORREIOS.

Inclusive no momento da diligência funcionários dos correios tentou realizar a entrega de correspondências da empresa CLICK EVOLUCAO.

Não tendo sido encontrada a empresa no endereço registrado no cadastro do CNPJ, a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal nº 19/2020 foi realizada por meio de edital em 07/03/2020.

Não tendo sido localizada em seu domicílio fiscal foi lavrada representação para inaptidão do CNPJ – processo 10.111-720.111/2020-94 - em 27/02/2020. A representação para inaptidão foi acatada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Palmas, e em 10/03/2020 foi publicado o Ato Declaratório Executivo 006370036 declarando inapta a inscrição no CNPJ da empresa CLICK EVOLUCAO.

(...)

Em 13/03/2020 lavrou-se as intimações nº 20 e 21/2020 com os seguintes teores:

- c) Apresentar o último Balanço Patrimonial da empresa;
- d) Indicar, se for do seu desejo, procurador para acompanhar este procedimento fiscal e para responder a quaisquer dúvidas da fiscalização (OBS.: Esse procurador deve estar devidamente identificado; ou seja, deve possuir procuração pública ou particular assinada por quem de direito, com firma reconhecida, e deve disponibilizar cópia de seu próprio documento de identidade);
- e) Comprovar a integralização do capital social que compõe o patrimônio líquido da empresa, mediante apresentação dos seguintes documentos:
 - Lista descritiva contendo todos os detalhes dos aportes realizados até hoje (principalmente datas, valores, sócio, forma e etc);
 - Extrato bancário da conta corrente da empresa contendo a entrada dos recursos;
 - Registro contábil no livro da empresa, contendo tais operações de integralização de capital;
 - Extrato bancário de cada sócio, contendo saque ou saída dos recursos;
 - Caso o aporte tenha sido por depósito de cheque, apresentar a microfilmagem do mesmo;
 - Caso o aporte tenha sido por depósito em dinheiro, apresentar o comprovante de depósito (cópia autenticada), com a identificação de quem efetuou e a data, assim como a declaração de IRPF (exercício do mesmo ano) de quem o efetuou, para comprovar a posse deste valor em espécie;
 - Caso tenha sido por contrato de câmbio (capital proveniente do exterior), a empresa deve apresentá-los;
 - Caso tenha sido por transferências de valores entre contas do Patrimônio Líquido, apresentar registro contábil (em meio magnético) no livro Diário e Razão da empresa, mostrando tais operações de integralização de capital, assim como o Balanço Patrimonial fechado anteriormente para comprovar a existência prévia de tais valores;
 - Demais documentos que a empresa tiver para fins de comprovação da integralização do Capital Social.
- f) Apresentar declaração, assinada pelo(s) sócio(s) responsável(is), relacionando o patrimônio imobilizado da empresa na data de recebimento desta intimação, considerando, inclusive, veículos e imóveis de sua propriedade;
- g) Apresentar comprovação de propriedade ou posse, por meio de Contrato de Locação ou Escritura, de todos os imóveis onde a empresa exerce suas atividades, inclusive aqueles utilizados como filial, armazém, depósito, escritório. Em especial, indicar qual estabelecimento é utilizado para armazenamento das mercadorias importadas antes de serem repassadas a terceiros;
- h) Apresentar os Contratos de Câmbio formalizados pela empresa e utilizados para pagamento das importações registradas em seu nome entre **março de 2016 e junho de 2017**, digitalizados em PDF. Assim como, indicar a relação das declarações de importação e respectivos contratos de câmbio no período fiscalizado, utilizar a planilha enviada em anexo;
- i) Apresentar extratos bancários de todas as contas correntes da empresa referentes ao período entre **1º de janeiro de 2016 e a data de recebimento desta intimação**, em ordem cronológica, em PDF. Os extratos bancários apresentados deverão conter indicação das contas de origem e destino de recursos, de modo a poder identificar os participantes de cada transação;

(...)

Ambas as intimações 20 e 21/2020, enviadas pelos correios ao endereço da sócia administradora, Sebastiana Bandeira Barra, foram devolvidas com a indicação de que não existe o número indicado.

Visando dar ciência à responsável pela empresa das intimações fiscais nº 20 e 21, em 13/05/2020, foi publicado o Edital 006398282, cuja ciência ocorreu em 28/05/2020.

Não houve qualquer manifestação da fiscalizada referente às intimações nº 20 e 21.

Sendo assim, num primeiro momento não tendo sido localizada a empresa e não tendo sua sócia administradora prestado qualquer esclarecimento à fiscalização, foi lavrada representação para baixa de ofício do CNPJ – processo 10.111-720.729/2020-54 -, em 06/10/2020, por inexistência de fato. A representação foi acatada pelo Delegado da Alfândega do Aeroporto de Brasília, e, em 08/12/2020, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica foi baixada de ofício conforme ato declaratório executivo publicado no diário oficial da união.

(...)

Em 19/08/2020, foi lavrada a intimação nº 73/2020 com o seguinte teor:

Por força do estabelecido no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF - nº **0117600-2020-00041-1**, o qual poderá ser confirmado mediante consulta no site da Receita Federal do Brasil (código de acesso ao TDPF: **12610556**), **intima-se a sócia-administradora, SEBASTIANA BANDEIRA BARRA, na qualidade de representante legal da empresa acima qualificada a cumprir, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta, o que segue:**

- a) Caso seja de interesse da empresa, alternativamente ao cumprimento do item i) da Intimação nº 20/2020, apresentar consentimento expreso para que o acesso às informações bancárias da empresa seja realizado diretamente junto às instituições financeiras nos termos do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001.

Durante o procedimento fiscal, todos os termos lavrados por esta fiscalização e todas as respostas e solicitações do contribuinte serão armazenados no dossiê digital de comunicação, número **10265.053310/2020-21**, registrado no sistema de processo eletrônico (e-processo) da Receita Federal. O contribuinte poderá prestar suas respostas e fazer suas solicitações no âmbito desse dossiê digital pelo portal e-Cac, mediante o uso de certificado digital previamente cadastrado, ou enviá-las pelos correios ao endereço indicado no item 1 desta intimação com a indicação de que o documento é a cargo de Marco Unaian Neves de Miranda.

Para constar e surtir os efeitos legais, lavra-se o presente termo assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A intimação nº 73 foi enviada pelos correios ao endereço da sócia-administradora e novamente foi devolvida com a indicação de que não existe o número indicado. A ciência foi realizada por edital no dia 22/10/2020, não tendo até o momento a responsável pela empresa prestado qualquer informação.

Desta forma, com razão a Fiscalização, pois a importadora CLICKEVOLUÇÃO não comprovou a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados em suas operações de importação. Nem durante a Fiscalização, nem na Impugnação e nem no Recurso Voluntário.

Assim, nego os argumentos de mérito alegados pelo Recorrente WELLINGTON ELIAS SANTOS neste ponto.

Registre-se que o Recorrente também alega a nulidade do processo pelas razões acima, mas, como mostrado, tal matéria é questão de prova. Não estando os argumentos amparados por qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MÉRITO – Recorrente CLICKEVOLUÇÃO CONSTRUTORA, IMPORTACAO & EXPORTAÇÃO LTDA.

Na fl. 804 e ss., a Recorrente alega que a motivação do procedimento fiscal foi baseada nas transferências bancárias entre ela e a sociedade BONA FIDE e que a própria Fiscalização, por meio da movimentação bancária da Recorrente, comprovou que os seus recursos provinham da BONA FIDE, uma sociedade administrada, no período fiscalizado, pelos mesmos sócios. Alega que não pode a Fiscalização presumir fraude baseada na relação entre as duas sociedades. E, finalmente, alega que a Fiscalização comprovou a sua capacidade financeira ao constatar a provável origem de R\$ 35.233.925,67 relativa a quatro clientes.

Sem razão a Recorrente em todos os pontos por ela alegados.

A motivação do procedimento fiscal foi a verificação da ocorrência, ou não, da ocultação dos reais interessados nas operações de importação da Recorrente, visto que em torno de 70% das vendas dela seriam destinadas a apenas quatro compradores.

Fl. 10:

Em 13/02/2020, foi determinada ação fiscal pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) 0117600-2020-00041-1 a fim de verificar a ocorrência de ocultação dos verdadeiros responsáveis pelas operações de importação realizadas pela empresa CLICK EVOLUÇÃO CONSTRUTORA, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada CLICK EVOLUCAO.

Em 18/02/2020 foi realizada diligência ao endereço em que está cadastrada a sede da empresa em Palmas-TO.

Fl. 29:

Analisando o anexo 1, ao todo temos 54 Declarações de Importação que somadas alcançam o valor de R\$ 53.498.538,74. Desse total, para R\$ 35.233.925,67 em valor aduaneiro(37 Declarações de Importação, pelo menos em parte) foi possível identificar uma provável saída, ou destino, ou venda, dessas mercadorias importadas, e para R\$ 18.264.613,07 não se logrou êxito em identificar um provável destino das mercadorias.

Tendo como base o anexo 1, em relação às mercadorias para as quais foi possível identificar um possível destino, temos o seguinte quadro consolidado das operações da empresa.

Nome do Participante - Saída	Código do Participante - Saída	Valor Aduaneiro Mercadoria SOMA	Valor Nota Proporcional - Entrada SOMA	Valor Nota Proporcional - Saída SOMA	Agregação Bruta MÉDIA
ALEHER QUIMICA DO BRASIL LTDA	04601773000184	6.322.526,69	7.154.177,62	7.869.595,39	10,00
CARBONO QUIMICA LTDA	50611433000151	27.792.003,67	31.442.401,35	34.964.697,94	10,74
PRO QUIMICA DO BRASIL LTDA	03838998000196	1.063.299,93	1.212.860,46	1.334.146,51	10,00
RIO DOCE ESSENCIAS LTDA	24846416000193	56.095,38	63.472,77	69.820,05	10,00

Sobre as transferências bancárias, o que a Fiscalização evidenciou e provou foi a movimentação financeira no sentido inverso entre as duas sociedades. A importadora CLICKEVOLUÇÃO transferiu muito mais recursos para a sociedade BONA FIDE do que o contrário. O saldo negativo, no período entre março de 2016 e março de 2019, foi de R\$ 21.007.038,11.

Fls. 39 e 40:

Dos atendimentos das requisições de movimentação financeira solicitadas às instituições financeiras, foi possível identificar vultosas quantias transferidas entre as empresas BONA FIDE e CLICK EVOLUÇÃO:

1 – Entre 25/04/2016 e 26/03/2019 a empresa CLICK EVOLUÇÃO recebeu por meio de transferências bancárias da empresa BONA FIDE o valor de R\$ 1.621.028,84;

2 – Entre 09/03/2016 e 28/03/2019 a empresa CLICK EVOLUÇÃO, por meio de transferências bancárias, transferiu para a empresa BONA FIDE o valor de R\$ 22.628.066,95;

O anexo 2 deste Termo de Verificação Fiscal detalha as transferências bancárias entre as empresas BONA FIDE e CLICK EVOLUÇÃO.

Ou seja, as transferências bancárias não comprovam que os recursos da CLICKEVOLUÇÃO provinham da sociedade BONA FIDE. Pelo contrário, comprovam transferências da CLICKEVOLUÇÃO para uma sociedade dos mesmos sócios sem motivação alguma, pois não existem notas de venda da BONA FIDE para a CLICKEVOLUÇÃO.

Fl. 40:

Buscando entender a razão dessas transferências, e se elas se amparam em transações comerciais legítimas, foi obtido no SPED, sistema público de escrituração digital, as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela empresa CLICK EVOLUÇÃO nos anos de 2016 a 2019. Nenhuma Nota Fiscal Eletrônica, seja de entrada ou de saída de mercadorias, que tivesse como participante a empresa BONA FIDE DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA, foi identificada.

Por outro lado, também foram obtidas as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela empresa BONA FIDE DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PVC LTDA referentes aos anos de 2016 a 2019; Da mesma forma, nenhuma Nota Fiscal Eletrônica, seja de entrada ou de saída de mercadorias, que tivesse como

participante a empresa CLICK EVOLUÇÃO CONSTRUTORA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA, foi identificada.

Sobre a Fiscalização presumir fraude baseada na relação entre as duas sociedades, não foi a Fiscalização quem presumiu a ocorrência de interposição fraudulenta, mas sim a legislação.

Como mostrado acima, a Fiscalização deu todas as oportunidades à Recorrente, durante o procedimento fiscal, para que ela comprovasse a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados em suas operações de importação. Oportunidades que sequer foram respondidas pela Recorrente. Desta forma, não tendo ela se desincumbido de seu ônus probatório, tal fato se subsume ao previsto no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, como interposição fraudulenta:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, **inclusive a interposição fraudulenta de terceiros**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º **Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Finalmente, o fato de a Fiscalização ter constatado prováveis saídas de mercadorias para quatro sociedades empresárias, totalizando o valor de R\$ 35.233.925,67, dos R\$ 53.498.538,74 importados, não comprova por si só a capacidade financeira da Recorrente. Pois a Fiscalização, entre as fls. 10 e 19, também comprovou que a importadora CLICKEVOLUÇÃO não existia, de fato, há pelo menos 8 anos, o que levou à sua inaptdão e ao cancelamento de seu CNPJ. Ou seja, o pagamento de R\$ 35.233.925,67, relativos àquelas vendas, não podem ser imputados legalmente à Recorrente, pois ela já existia de fato na época de tais pagamentos.

Também não foi constatada a origem dos outros R\$ 18.264.613,07, tarefa que cabia à Recorrente e que ela não cumpriu.

Ainda em relação à origem dos recursos, a Recorrente não explicou a razão do aporte de R\$ 1.621.028,84 por parte da sociedade BONA FIDE para ela. Em sede recursal, a Recorrente afirma que tais transferências seriam vinculadas a empréstimos, mas não traz prova alguma sobre estes empréstimos. Afirma ainda que seus recursos têm origem em seu capital de giro, mas também não faz prova sobre esta alegação.

Além do aspecto origem dos recursos, há que se demonstrar a disponibilidade e a transferência lícita desses recursos. A Fiscalização comprovou que a Recorrente transferiu, sem razão comercial/jurídica alguma, a quantia de R\$ 22.628.066,95 à sociedade BONA FIDE. Ou seja, também não houve a comprovação da transferência lícita de recursos.

Sobre a disponibilidade de recursos, o que diz muito sobre a sobrevivência da sociedade, a Fiscalização trouxe relatos de um procedimento em que a Recorrente solicitou a revisão de estimativa, por início/retomada das atividades há menos de 5 anos, referente à sua habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, fls. 24 a 28.

Do despacho de indeferimento, constata-se que, entre setembro de 2016 e outubro de 2017, a Recorrente recolheu em tributos federais apenas R\$ 600,96 (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias). Mais, que a capacidade financeira estimada da Recorrente seria de apenas R\$ 5.809,40.

Em 24/10/2017, conforme registrou-se no processo 10120.005423/1017-14, a empresa CLICK EVOLUÇÃO solicitou revisão de estimativa, por início/retomada das atividades há menos de 5 anos, referente a sua habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Do despacho de indeferimento de 16/11/2017, constata-se que entre setembro de 2016 e outubro de 2017 o contribuinte recolheu em tributos federais apenas R\$ 600,96 (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias), pelo que a empresa continuou enquadrada na submodalidade expressa.

(...)

Nos termos da Portaria COANA 123/2015 a capacidade financeira estimada da empresa seria, sem fazer a conversão para dólares, de apenas R\$ 5.809,40. Apesar da baixa capacidade financeira estimada, entre setembro de 2016 e outubro de 2017 a empresa CLICK EVOLUÇÃO importou em mercadorias o equivalente a R\$ 48.368.681,14, valor incompatível com suas condições, o que se configura em mais um indício de que as importações realizadas pela empresa CLICK EVOLUÇÃO eram realizadas por conta e ordem de terceiros, os quais possuíam capacidade financeira para sua promoção. A quase ausência de recolhimento de tributos pela empresa, na melhor das hipóteses, denota a sua falta de capacidade econômica, ou de resultados econômicos positivos, que pudessem respaldar a promoção de vultosas operações no comércio exterior.

Assim, por todo o exposto, nego todos os argumentos de mérito da Recorrente CLICKEVOLUÇÃO.

Solidariedade Passiva Solidária de WELLINGTON ELIAS SANTOS e SEBASTIANA BANDEIRA BARRA

Basicamente, o Recorrente WELLINGTON ELIAS SANTOS alega que não pode ser aplicado a ele o inciso III do artigo 135 do CTN, pois a Fiscalização não comprovou que ele atuou com excesso de poderes ou infração à lei.

Já a Recorrente SEBASTIANA BANDEIRA BARRA alega que não pode ser considerada solidária, pois entrou na sociedade CLICKEVOLUÇÃO somente em 2019, enquanto os fatos fiscalizados datam de 2016 e de 2017.

Mas antes de meu voto, cabem algumas considerações.

Para mim, em princípio, não cabe solidariedade passiva solidária em casos de presunção da ocorrência de interposição fraudulenta, prevista no § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, **inclusive a interposição fraudulenta de terceiros**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Presume-se a ocultação do real adquirente/interessado na operação de comércio exterior, mediante fraude ou simulação, quando a interposta pessoa não comprova a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas respectivas operações de comércio exterior. Tem-se aqui a ocultação presumida, pois o real ou reais interessados ocultados são

desconhecidos da Fiscalização, diferente da ocultação comprovada, onde o ocultado ou ocultados são comprovadamente conhecidos.

Assim, não demonstrada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos por parte do importador, aperfeiçoada estará a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta (ocultação presumida), a qual tem por penalidade a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas a este importador, ou, não sendo elas encontradas, a conversão daquela pena na multa equivalente ao valor aduaneiro dessas mercadorias.

Ou seja, a não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos por parte do importador permite que se presuma que tais operações foram realizadas a fim de ocultar o real interessado, mediante fraude ou simulação, dando azo às penalidades previstas, mas não comprovam que houve de fato a ocultação do real adquirente/interessado, tampouco mediante fraude ou simulação.

Sendo assim, entendo que a presunção permite a aplicação das penalidades cabíveis apenas ao sujeito sobre o qual a presunção se dirige, não tendo o condão de alcançar àqueles que, por uma razão ou outra, tenham relação com as operações fiscalizadas.

Dito isso, a Fiscalização, entre as fls. 10 e 19, comprovou que a importadora CLICKEVOLUÇÃO não existia, de fato, há pelo menos 8 anos, o que levou à sua inaptidão e ao cancelamento de seu CNPJ:

Em 18/02/2020 foi realizada diligência ao endereço em que está cadastrada a sede da empresa em Palmas-TO. Apresenta-se o termo de constatação lavrado no local e fotos registradas pela equipe de fiscalização.

Em diligência desta Receita Federal do Brasil, constata-se que no endereço indicado no cadastro CNPJ (Q 1012 SUL ALAMEDA 1 05 – PLANO DIRETOR SuL – PALMAS – TO – CEP: 77023-650), não está sediada a empresa CLICK EVOLUCAO CONSTRUTORA, IMPORTACAO E EXPORTACAO. No referido endereço está sediada a empresa DIEGO FREDERICO GUEDES COUTINHO (24.712.696/0001-47), MEI cujo nome fantasia é FRUTOS DAGUA. O representante da empresa, DIEGO FREDERICO GUEDES COUTINHO (006.546.191-66) nos recebeu no endereço e relatou que o imóvel é de propriedade de sua família há cerca de 8 anos e nunca funcionou empresa denominada CLICK EVOLUCAO.

Relatou também que reiteradamente são enviadas correspondências da empresa CLICK EVOLUCAO ao seu imóvel que são prontamente devolvidas aos CORREIOS.

Inclusive no momento da diligência funcionários dos correios tentou realizar a entrega de correspondências da empresa CLICK EVOLUCAO.

Pelo Termo de Constatação, lavrado em 2020, tem-se que desde 2014, ano de entrada dos sócios WELLINGTON ELIAS SANTOS e MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, a importadora CLICKEVOLUÇÃO não existia de fato. Que durante este período continuou a operar apenas juridicamente, fraudando o Fisco, seus clientes, seus credores etc. Enfim, existindo apenas como uma “sociedade de papel”.

Ou seja, pelo menos de 2014 a 2020, o que engloba o período fiscalizado (2016 e 2017), não existiu atuação da sociedade empresária CLICKEVOLUÇÃO, mas sim atuação de seus

sócios, WELLINGTON ELIAS SANTOS e MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, em conluio com a sociedade BONA FIDE, de propriedade dos mesmos sócios.

Assim, retirado o véu identificado como CLICKEVOLUÇÃO, que encobria a atuação dos sócios WELLINGTON ELIAS SANTOS e MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, não há como afastar as suas responsabilidades passivas solidárias, muito bem enquadradas pela Fiscalização as condutas desses sujeitos passivos solidários nos seguintes dispositivos legais:

Inciso III do artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Dessa forma, mantenho a condição de sujeitos passivos solidários imputada pela Fiscalização aos sócios WELLINGTON ELIAS SANTOS e MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Em relação à sócia SEBASTIANA BANDEIRA BARRA, não afasto a sua responsabilidade passiva solidária, conforme lógica presente no Tema 981 do STJ, a qual tem cabimento no presente processo, pois SEBASTIANA BANDEIRA BARRA era a única sócia da sociedade CLICKEVOLUÇÃO à época da dissolução forçada, por meio da declaração de inaptidão e cancelamento do respectivo CNPJ daquela importadora.

Tema 981 do STJ

Tese

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.

CONCLUSÃO

Voto por tomar conhecimento dos Recursos Voluntários de WELLINGTON ELIAS SANTOS, SEBASTIANA BANDEIRA BARRA e CLICKEVOLUÇÃO CONSTRUTORA, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA. para, preliminarmente, rejeitar a ocorrência da prescrição intercorrente e as nulidades suscitadas e, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES

ACÓRDÃO 3402-013.389 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10111.720074/2021-03

DOCUMENTO VALIDADO